

O DEVER DA PRESTAÇÃO DE AFETO NA FILIAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA TUTELA JURÍDICA DA AFETIVIDADE.

THE DUTY OF THE PROVISION OF AFFECTION IN MEMBERSHIP AS A RESULT OF LEGAL PROTECTION OF AFFECTIVITY.

Cleide Aparecida Rodrigues Gomes Fermentão¹

Sarila Hali Kloster Lopes²

RESUMO:

A família na atualidade não decorre tão somente nos laços sanguíneos e tampouco tem como fundamento motivos econômicos. Ela decorre da cumplicidade e da solidariedade mútua e principalmente no afeto existente entre seus membros. O afeto, entendido como o sentimento de amor, carinho e atenção, também é indispensável para o bom e saudável desenvolvimento do ser humano. A ausência de afeto durante o desenvolvimento da criança é tida como uma das maiores causas do desequilíbrio psíquico como a dificuldade de relacionamentos e do convívio na sociedade. A afetividade é o agente motivador da atividade cognitiva. A afetividade seria a energia, o que move, enquanto a razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações. A afetividade, a convivência e a demonstração de interesse por parte dos pais é necessária e essencial para o desenvolvimento saudável dos filhos, o que evita comportamentos problemáticos e como por exemplo a violência dentro e fora de casa. A família é responsável pela compensação afetiva e afirmação de identidades. Uma criança que não tem essa troca de afeto não é capaz de desenvolver tal capacidade o que pode ocasionar diversos problemas principalmente quanto aos relacionamentos sociais e a quanto a aceitação de si próprio, já que falta de afeto é tida como uma negação e não aceitação. De acordo com a psicanálise, a perda e a deterioração dessa capacidade são sinônimas de doenças do psiquismo, cuja cura somente se alcança com o restabelecimento dos canais de trocas afetivas. Assim, a qualidade da estrutura afetiva das pessoas determina a qualidade de seus relacionamentos e orienta sua vida familiar e social, bem como garante um saudável desenvolvimento psicológico.

Palavras Chave: Princípio da Afetividade, Afeto, Filiação.

ABSTRACT:

The family currently does not arise simply on blood ties nor baseless economic reasons. It stems from complicity and mutual solidarity and affection mainly between its members. Affection, understood as the feeling of love, care and attention, it is also essential for the proper and healthy human development. The lack of affection for the child's development is

¹ Doutora em Direito, professora titular do Centro Universitário de Maringá, graduação, especialização e mestrado.

² Mestranda em Direito do Centro Universitário de Maringá.

seen as a major cause of mental imbalance as the difficulty of relationships and living in society. The affection is the motivator of cognitive activity. The affection is the energy which moves the action while reason would be something that would bring the subject to identify desires, feelings varied, and the actions succeed. The affection, interaction and demonstration of interest on the part of parents is necessary and essential for the healthy development of children, preventing problem behaviors and how such violence inside and outside the home. The family is responsible for compensation and affective affirmation of identities. A child who does not have this exchange of affection is not able to develop such a capability which can cause many problems mainly about relationships and social acceptance as himself, since lack of affection is considered a denial and rejection. According to psychoanalysis, the loss and damage of this ability are synonymous with disease of the psyche, whose only cure is achieved with the restoration of canals emotional exchanges. Thus, the structure of the affective quality of the people determines the quality of your relationships and guides his family and social life, as well as ensures a healthy psychological development.

Keywords: Principle of Affection, Affection, Membership.

INTRODUÇÃO

A família na atualidade não decorre tão somente nos laços sanguíneos e tampouco tem fundamento motivos econômicos. Ela decorre da cumplicidade e da solidariedade mútua e principalmente no afeto existente entre seus membros. Assim, o ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa nova função em detrimento dos antigos papéis: econômico, político, religioso e procriacional, anteriormente desempenhado.

Um novo elemento que antes estava a sombra ganhou dimensões significativas, o afeto passou a ser o elemento propulsor da relação familiar, revelador do desejo de quere estar junto e de fazer o bem para o grupo.

Essa modificação e esse novo olhar sobre a família deu-se a partir do momento em que se entendeu a importância dos laços familiares formados a partir do afeto, ou seja, do amor, carinho, simpatia, etc.

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir o direito à felicidade e uma vida digna. O afeto neste caso, não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, mas um laço que une as pessoas com a finalidade de garantir a felicidade de todas aquelas que pertencem àquele meio.

O afeto, entendido como o sentimento de amor, carinho e atenção, também é indispensável para o bom e saudável desenvolvimento do ser humano. A ausência de afeto durante o desenvolvimento da criança é tido como uma das maiores causas do desequilíbrio psíquico como a dificuldade de relacionamentos e do convívio na sociedade.

Na realidade, o abandono afetivo causa uma agressão direta à estrutura psíquica, a vítima se sente diminuída na sua condição de pessoa humana.

O presente trabalho, através da revisão literária, tem como objetivo identificar o prejuízo físico e psíquico causado pela ausência de afeto na filiação, fato este levado em consideração após o desenvolvimento da tutela do afeto dentro do Direito de Família.

1. O conceito de afetividade

A afetividade, tal como a inteligência é algo que emana do ser humano e se revela através do relacionamento com as demais pessoas. Nesse sentido, é possível afirmar que a afetividade não é substantiva, mas sim adjetiva, já que é uma qualidade inerente aos seres humanos e em alguns animais superiores. Mas a afetividade também pode ser entendida como o conjunto de afetos presentes em cada pessoa³.

No dicionário encontra-se a palavra afeto como sinônima de afeição, de simpatia, amizade, de amor; ou então como sentimento, paixão; no sentido psicológico, afeto é o elemento básico da afetividade. Já a afetividade no sentido comum, é a qualidade ou caráter do que é afetivo, no sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões⁴.

Portanto, na linguagem geral, o afeto relaciona-se com sentimentos de ternura, carinho e simpatia. Nas mais variadas literaturas, afetividade está relacionada aos mais diversos termos: emoção, estados de humor, motivação, sentimento, paixão, atenção, personalidade, temperamento e outros tantos⁵.

Assim, a afetividade poder ser conceituada como todo o domínio das emoções, dos sentimentos, das experiências sensíveis e, principalmente, da capacidade de entrar em contato

³ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p.49.

⁴ BUENO, Francisco da Silveira. Dicionário da língua portuguesa. 6ª ed. atu. São Paulo: Editora Lisa, 1992, p.29.

⁵ SANTOS, Fabiani Santos; RUBIO, Juliana de Alcantara Silveira. Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental – Uma construção teórica. Revista Eletrônica Sabores da Educação. Volume 3, no. 1, 2012. Disponível em: www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf. Acesso em: janeiro, 2012.

com sensações, referindo-se às vivências dos indivíduos e às formas de expressão mais complexas e essencialmente humanas⁶.

A afetividade é o agente motivador da atividade cognitiva. A afetividade seria a energia, o que move a ação, enquanto a razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações.^{7,8}

É certo que a afetividade é inerente aos seres humanos e que ela é a base do psiquismo. Mas é certo que ela não pode se encerrar, como não se encerra, em casa pessoa. Ela deve se manifestar em cada ser humano, constituindo sua subjetividade e se exteriorizar por meio dos comportamentos, repercutindo nas esferas de subjetividade das outras pessoas⁹.

2. O Afeto no Direito de Família

A afetividade é inerente ao ser humano e a sua própria personalidade, encontra-se sobretudo na base da conduta jurídica, constituindo um valor jurídico a ser preservado na vida em sociedade. Entretanto, é nas relações inseridas ao Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira mais expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos¹⁰.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana¹¹. É um sentimento que invadiu e passou a fazer parte da vida dos seres humanos, nada mais é do que uma troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa¹².

Ele decorre da liberdade que todo o indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro¹³, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os

⁶ BERCHT, M.. Em Direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro, 2001, p. 68.

⁷ LA TAILLE, Y. Desenvolvimento do juízo moral e a afetividade na teoria de Jean Piaget. In: LA TAILLE, Y. (Org.) Piaget, Vygotsky, Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 47-73.

⁸ LA TAILLE, Y. Desenvolvimento do juízo moral. In: Coleção Memória da Pedagogia: Jean Piaget. Ed. Ediouro: Rio de Janeiro, 2005. p.76-88.

⁹ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

¹⁰ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 153.

¹¹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

¹² ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. Revista brasileira de direito da famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009.

¹³ BARROS, Sergio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 885.

parentes, como esta presente em outras categorias familiares, não fazendo do casamento a única forma de entidade familiar.

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Neste sentido, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles¹⁴.

Ele é considerado a essência, elemento definidor do grupo familiar, ou seja, esse sentimento que da origem à família, sendo a manutenção e o desenvolvimento do afeto funções da família, porquanto através desse sentimento proporciona-se ao ser humano, respeito, liberdade e a igualdade.

A família de hoje não tem mais como base os interesses econômicos, mas se baseia na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar é tido como um centro de realização pessoal, tendo como base e princípio o afeto¹⁵.

A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só é possível se os integrantes vivem para si mesmo, de forma que um seja contribuinte da felicidade do outro¹⁶.

O próprio aspecto sociológico da família é suportado pelo afeto entre os indivíduos que o compõem, de forma recíproca, apresentando sempre a ideia de cooperação, fraternidade, amizade e cumplicidade. O afeto é a base social do instituto familiar, de tal modo que a inexistência desse aspectos afeta a manutenção, devendo até mesmo haver sua proteção.

2.1 O Princípio da Afetividade

Não é possível pensar em família sem ter em conta o princípio da afetividade. O direito de família é o mais humano dos direitos, portanto diga respeito às relações mais íntimas do indivíduo. Por tal razão, as relações que acontecem no seio da família só podem

¹⁴ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Princípio da Afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

¹⁶ OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos Constitucionais do Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 235.

fundar-se no amor, carinho e respeito, sentimentos esses decorrentes do que se busca garantir através do princípio da afetividade¹⁷.

O princípio da afetividade é considerado pela doutrina constitucionalmente implícito e específico do direito de família, não devendo ser visto como “um simples projeto ético ou proclamação retórica¹⁸”. Ele é entendido como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor de ternura, da dedicação e das paixões naturais¹⁹. Sua construção é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e da dignidade da pessoa humana que está previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.

Ele também se encontra assegurado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal de 1988), uma vez que se assegura o direito à dignidade, saúde, convivência familiar, entre outros direitos que são de responsabilidade do Estado e da família²⁰.

Através do princípio da afetividade, o afeto ganhou *status* de valor jurídico através de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro laço conjugal e da família²¹.

O princípio da afetividade vem dando uma nova visão ao direito de família. O casamento, antes tido como obrigação, vem sendo revestido de aspectos tendentes a realizar, os interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes. A culpa pela dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal deixa de ser ponto fundamental na hora de decidir sobre uma separação, na verdade não há mais o que se falar em culpa quando se fala em afetividade.

Neste sentido, além do princípio ser um avanço nas relações, estabelece a igualdade, o respeito e seus direitos fundamentais, bem como o sentimento de solidariedade recíproca²².

¹⁷ DINIZ, Vanessa do Carmo. O princípio da afetividade nas relações familiares. Diálogo das Fontes. Dignidade da Pessoa Humana. Funcionalização, Socialização e Esticidade. Abril/maio/junho de 2010.

¹⁸ CHAVES, Marianna. Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p.78.

¹⁹ PEREIRA. Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

²⁰ ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. Revista brasileira de direito da famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009, p.16.

²¹ PEREIRA. Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1993. Alvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v.XVI, p. 57.

É tal princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico²³.

Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto²⁴.

Ponto significativo extraído dos ensinamentos acima é que o Direito passou a reconhecer a afetividade como princípio jurídico, com força normativa, mais do que valor, posto que significa dever.

3. A afetividade como uma necessidade humana.

De acordo com várias teorias psicológicas, a afetividade constitui a pessoa humana, entretanto ela não é a mesma durante sua existência. Ao contrário, ela acompanha o desenvolvimento da pessoa conforme as diversas fases da vida, desde a primeira infância até a idade adulta, então pode-se entender que a afetividade constrói-se e reconstrói-se ao longo da vida, conforme as oscilações e instabilidades da própria vida²⁵. Não bastasse, a afetividade corresponde aos estados afetivos, os quais são conformes aos estímulos que recebemos do ambiente, de modo que é possível adoecer da afetividade se não houver manutenção permanente do equilíbrio das trocas afetivas. Na expressão de Freud, é preciso amar para não adoecer²⁶.

O afeto é de extrema importância, a própria sobrevivência humana depende dele, é valor supremo, necessidade ingente²⁷. O amor é condição para entender o outro e a si,

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1993. Alvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v.XVI, p. 8.

²⁴ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4, n. 14, jun-set. 2002.

²⁵ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 153.

²⁶ FREUD, Sigmund. Introdução ao Narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos. Trad. Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 76.

²⁷ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 67.

respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável²⁸, e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não recebeu o afeto de ninguém.

3.1 A afetividade e o desenvolvimento infantil.

Na psicologia do desenvolvimento, de Jean Piaget, a afetividade desenvolve-se nos indivíduos, ao lado da atividade intelectual, de acordo com as fases de desenvolvimento humano, de modo que a criança parte de uma situação afetiva quase nula, passa por uma situação de egocentrismo e segue uma fase de identificação, até alcançar a sociabilidade.

Através do convívio com os demais, entre estes, amigos e aqueles que estamos ligados com laços de sangue, o ser humano é capaz de se fortalecer. Em geral, os afetos positivos, que nos fortalecem, não por necessidade moral ou religiosa, mas porque o ser humano necessita de afeto²⁹.

A afetividade, a convivência e a demonstração de interesse da parte dos pais é necessária e essencial para o desenvolvimento saudável dos filhos, o que evita comportamentos problemáticos e como, por exemplo, a violência dentro e fora de casa. A família é responsável pela compensação afetiva e afirmação de identidades.

Quando há diálogo e afeto, é maior a probabilidade de haver uma formação com caráter de qualidade e forma positiva. Saber as dificuldades, necessidades e alegrias dos filhos é sinal de respeito para com os filhos.

Assim, para o saudável desenvolvimento de uma criança é necessário a convivência familiar como valor primordial na vida desta, no que diz respeito à formação de um cidadão, mas infelizmente não é o que acontece. A orientação dos pais constitui uma diretriz fundamental na formação dos filhos e por isso a assistência moral e afetiva representa importante valor para o adequado desenvolvimento da criança. A ausência gera danos irreparáveis, capazes de mexer na estrutura do ser humano³⁰.

²⁸ GROENINGA, Giselle Câmara. "O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade", In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do V Congresso de Direito de Família, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 448.

²⁹ ANDRADE, Fernando Dias. Poder familiar e afeto numa perspectiva espinozana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 385.

³⁰ ALMEIDA, Priscila Araújo de. Responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/829>. Acesso em: agosto de 2012.

Afinal, os pais são responsáveis pelos filhos e isto constitui um dever dos pais e um direito dos filhos. O descumprimento dessas obrigações significa a violação ao direito do filho.

3.2 O prejuízo físico e psíquico pela ausência da afetividade.

“É na família que o indivíduo nasce, se desenvolve, molda sua personalidade e se integra no meio social. É na família que, no curso de sua vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua sobrevivência, formação e estruturação psíquica. A criança mantém uma relação direta de dependência com aqueles que, tendo concebido-as ou não, acolheram-na, se tornaram responsáveis pela continuação de sua existência e formação. A inserção em um núcleo familiar é importante para o desenvolvimento físico, psíquico e afetivo saudável da criança. Em geral, os responsáveis são os genitores, investidos do “poder familiar”, outrora denominado ‘pátrio poder’³¹”.

Um adulto normal, mentalmente e emocionalmente saudável, é o que todos desejamos ser. A construção desde indivíduo começa desde seu nascimento, quando se tem contato com sua mãe. Para que um criança se converta em um adulto saudável, em indivíduos independentes mas socialmente preocupados, dependem totalmente de que lhes seja dado um bom principio, o qual esta assegurado, na natureza, pela existência de um vinculo entre a mãe/pai e o seu bebe, sendo este vinculo formado pelo amor.³²

O relacionamento entre pais e filhos ou da família em geral, tem como finalidade proporcionar o desenvolvimento da personalidade destes, com vista à realização da dignidade humana. Nessas condições, a autoridade familiar, perde sua característica de poder e assume o papel de facilitador da construção da autonomia dos filhos. A criação liga-se ao atendimento das necessidades dos filhos, o que inclui cuidados na enfermidade, orientação moral, apoio psicológico, manifestações de afeto, etc³³.

O ambiente familiar deve ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínuo e duradoura, tendo assistência mutua entre os membros da entidade familiar, com o intuito de realização pessoal e busca da felicidade.

Não é de hoje que ausência de afeto ou o abandono afetivo foi identificado como uma das maiores causas de doenças com relação ao desenvolvimento psíquico do ser humano.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono afetivo. Disponível em: www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf. Acesso em: agosto de 2012.

³² WINNICOTT, Donald Woods. A criança e seu mundo. Trad. Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 2008, p.17.

³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurisdicional da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 102.

O abandono afetivo causa uma agressão direta à estrutura psíquica, a vítima se sente diminuída na sua condição de pessoa humana.

Entretanto essa ausência de afeto vem a prejudicar quando não se tratar apenas de uma simples omissão, mas sim de uma ação deliberada com o sentido de causar na vítima um sentimento de menos-valia.

Na visão de Piaget, a afetividade não é sempre a mesma no ser humano em todos os momentos da sua vida, mas acompanha o seu desenvolvimento. No mesmo sentido, Freud, destaca que a ambivalência afetiva só se desenvolve em cada indivíduo em suas interações com os demais. Disso resulta que a afetividade é uma qualidade existente em todos os seres humanos, mas que se desenvolve na medida em que se desenvolvem os relacionamentos, ou seja, a afetividade é ao mesmo tempo a capacidade de afetar e ser afetado, ou seja, estabelecer trocas afetivas³⁴.

Portanto, uma criança que não tem essa troca de afeto não é capaz de desenvolver tal capacidade o que pode ocasionar diversos problemas principalmente quanto aos relacionamentos sociais e a quanto a aceitação de si próprio, já que falta de afeto é tida como uma negação e não aceitação. De acordo com a psicanálise, a perda e a deterioração dessa capacidade são sinônimas de doenças do psiquismo, cuja cura somente se alcança com o restabelecimento dos canais de trocas afetivas³⁵.

Assim, afetividade constitui-se no elemento propulsor do psiquismo. A ausência de afeto impede o desenvolvimento do ego, que é a consciência de si mesmo; e do superego que é a consciência moral³⁶.

Em suma, a afetividade desponta como fator central e fundamental não apenas para a constituição do psiquismo, mas para a sua projeção do exterior, como a vida em família e na sociedade. Vale dizer que a qualidade da estrutura afetiva das pessoas determina a qualidade de seus relacionamentos e orienta sua vida familiar e social³⁷.

³⁴ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

³⁵ PLASTINO, Carlos Alberto. O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p.76.

³⁶ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 60

³⁷ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 85.

O dano causado pelo desamparo afetivo representa agressão ao patrimônio afetivo, mediante o rompimento dos laços existentes, significa a negação do afeto e da oportunidade de se desenvolverem laços de afetividade.

Toda pessoa tem o direito de se desenvolver plenamente, o que envolve inclusivamente o desenvolvimento físico e psíquico. O dano afetivo apresenta uma agressão direta aos direitos da personalidade, posto que atinge aquela esfera de interesse mais próxima a pessoa, ou seja, atinge a pessoa em sua constituição³⁸.

4. O dever de prestar afeto.

A família da atualidade é regulada pelos princípios civis constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da responsabilidade dos pais em relação aos filhos, da proteção da infância com garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, da afetividade e da igualdade³⁹.

Portanto, a família não tem mais apenas direitos, mas também deveres de assegurar juntamente com o Estado e com a sociedade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como o direito à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e à vida.

Neste mesmo sentido, prescreve também o artigo 19 do ECA: “Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.”

Afinal, é através dos laços familiares que o ser humano recebe e desenvolve o sentimento de afeto, garantindo assim o perfeito desenvolvimento de sua personalidade, ficando aos pais o dever de prestá-lo⁴⁰.

A família tem o dever e objetivo de reger as relações pessoais, regular as relações patrimoniais e disciplinar as relações assistenciais, sendo estas, as que existem entre os

³⁸ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 199.

³⁹ SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.9.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 10o ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.1.213.

cônjuges, os filhos perante os pais, o tutelado perante o tutor e o interdito em face do curador⁴¹.

O atual Código Civil, impõe entre os deveres conjugais, o de sustento, criação, guarda, companhia, educação e proteção dos filhos⁴², mesmo após o rompimento da sociedade conjugal.

O abandono afetivo muitas vezes se origina a partir da separação dos pais e como consequência o surgimento de uma nova ligação afetiva, ainda, da falta de preocupação dos pais ou ainda do distanciamento dos mesmos⁴³.

Mas devem os pais, independentemente de solteiros, casados, divorciados ou viúvos ter a consciência de sua função, sendo que certos atos poderão gerar graves prejuízos em face de seus filhos. Há a necessidade de deixar para traz a imagem de simples genitor e ter a ciência de que não só as crianças mas todos os seres humanos necessitam de atenção, carinho, afeto⁴⁴.

É devido a interdependência e responsabilidade que os pais tem o dever de prestar afeto. A interdependência gera na pessoa uma justa expectativa em relação ao comportamento da outra⁴⁵, trata-se da aplicação do princípio da boa fé objetiva nas relações de família⁴⁶. O que ocorre é que todos os membros da família espera que o outro tenha um comportamento leal, de afeto com relação ao grupo.

“Desta forma, considerando que a afetividade é uma necessidade humana, todos têm, por força do princípio da confiança ou da boa-fé objetiva, o dever jurídico de atender a essa necessidade dentro do grupo familiar, em virtude das relações de interdependência afetiva. Em verdade, a não prestação de condutas adequadas ao desenvolvimento e à manutenção da estrutura psíquica das pessoas no ambiente familiar constitui ato ilícito, a merecer reparação jurídica por vários modos”⁴⁷.

⁴¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de Direito Civil, Direito de família, 2º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 13.

⁴² No Código Civil: “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda”, e, “Art. 1.566 São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV – sustento, guarda e educação dos filhos”.

⁴³ ALMEIDA, Priscila Araújo de. Responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/829>. Acesso em: agosto de 2012.

⁴⁴ VIEIRA, Cláudia Stein. Direito e Responsabilidade. 1ª edição. Belo horizonte: Del Rey, 2002, p. 47-48.

⁴⁵ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 155.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

⁴⁷ SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 155.

CONCLUSÃO

O Direito de Família sem sombra de dúvidas vem passando por transformações significativas no que se refere a sua proteção. Essas transformações acompanham o desenvolvimento na sociedade, já que é função do direito tutelar a estrutura da família.

Dentre uma das maiores transformações dentro do direito de família, é a tutela do afeto, o reconhecimento do afeto dentro das relações familiares a partir do entendimento de sua importância para não só a família mas para o próprio ser humano.

É de se concluir que, na atualidade, o afeto passou a possuir valor jurídico e o princípio da afetividade é um dos norteadores do Direito das Famílias. A família modificou-se e passou a ser pautada pela igualdade e sujeita mais aos desejos do que a regras.

Ademais, a Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, tais como, a assistência, criação e educação. Como visto estes deveres não são meramente materiais, mas sim espirituais e afetivos, já que não basta sustentar, mas sim dar carinho, respeito e permitir a troca afetiva.

A constituição Federal também determina que a família goza de proteção, dentro desta inclui-se as crianças e os adolescentes. Desta forma é dever do estado a tutela dos mesmos, a garantia de que haja um desenvolvimento saudável por parte dos pais.

Neste sentido, uma família desamparada de afeto, ou melhor, uma pessoa que se desenvolve privada do afeto, não terá um desenvolvimento sadio.

Como dito anteriormente a afetividade desponta como fator central e fundamental não apenas para a constituição do psiquismo, mas para a sua projeção do exterior, como a vida em família e na sociedade. Assim, a qualidade da estrutura afetiva das pessoas determina a qualidade de seus relacionamentos e orienta sua vida familiar e social, bem como garante um saudável desenvolvimento psicológico.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/829>. Acesso em: agosto de 2012.

ANDRADE, Fernando Dias. Poder familiar e afeto numa perspectiva espinozana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BARROS, Sergio Resende de. A tutela constitucional do afeto, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.), **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BERCHT, M. **Em Direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas**. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro, 2001.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. 6º ed. atu. São Paulo: Editora Lisa, 1992.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 10º. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Vanessa do Carmo. O princípio da afetividade nas relações familiares. **Diálogo das Fontes. Dignidade da Pessoa Humana. Funcionalização, Socialização e Eticidade**. Abril/maio/junho de 2010.

FREUD, Sigmund. **Introdução ao Narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos**. Trad. Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 76.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de Direito Civil, Direito de família**, 2º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do V Congresso de Direito de Família**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

LA TAILLE, Yves. Desenvolvimento do juízo moral e a afetividade na teoria de Jean Piaget. In: LA TAILLE, Yves. (Org.) **Piaget, Vygotsky, Wallon: teorias psicogenéticas em discussão**. São Paulo: Summus, 1992.

LA TAILLE, Yves. Desenvolvimento do juízo moral. In: **Coleção Memória da Pedagogia: Jean Piaget**. Ed. Ediouro: Rio de Janeiro, 2005.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono afetivo**. Disponível em: www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf. Acesso em: agosto de 2012.

PLASTINO, Carlos Alberto. **O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ROSSOT, Rafatell Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. **Revista brasileira de direito da famílias e sucessões**, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009.

SANTOS, Fabiani Santos; RUBIO, Juliana de Alcantara Silveira. Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental – Uma construção teórica. **Revista Eletrônica Sabores da Educação**. Volume 3, no. 1, 2012. Disponível em: www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf. Acesso em: janeiro, 2012.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina judicial da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

TERRA, Marcia Regina. **O desenvolvimento humano na teoria de Piaget**. Disponível em: www.unicamp.br/iel/site/alunos/publicacoes/textos/d00005.htm. Acesso em: agosto de 2012.

VIEIRA, Cláudia Stein. **Direito e Responsabilidade**. 1ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WINNICOTT, Donald Woods. **A criança e seu mundo**. Trad. Alvaro Cabral. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2008.